SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206905 - MG (2024/0415621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUCAS ARTUR SANTANA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA. VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO PARA INSERÇÃO DO FEITO NO PJE-MG EM ATÉ 48 HORAS. MULTIPLICIDADE DE CRIMES. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46447884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 14:47:19
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 1aae937a-617b-45ad-8d61-9df5c2792db3

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206905 - MG (2024/0415621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUCAS ARTUR SANTANA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA. VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO PARA INSERÇÃO DO FEITO NO PJE-MG EM ATÉ 48 HORAS. MULTIPLICIDADE DE CRIMES. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Recurso desprovido.

RELATÓRIO

O presente recurso em *habeas corpus,* interposto por LUCAS ARTUR SANTANA BRANDAO – preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado, tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.24.417682-2/000), não comporta acolhimento.

Busca a interposição a revogação da segregação cautelar imposta ao recorrente pelo Juízo da Central de Recepção de Flagrantes (Ceflag) da comarca de Belo Horizonte/MG (Processo n. 5088543-42.2024.8.13.0024), posteriormente distribuído ao Tribunal do Júri – 2º Sumariante da comarca de Belo Horizonte/MG, ao argumento de que *o paciente se encontra preso provisoriamente há mais de seis meses, data venia, sem que houvesse complexidade alguma na respectiva causa que pudesse motivar tal dilação, estando, portanto, ausente qualquer razoabilidade para justificá-la. Diante disso, não pode o paciente ser prejudicado, sendo mantido preso por questões que não deu causa* (fl. 198).

Documento eletrônico VDA45755261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 18:21:32
Código de Controle do Documento: c6c2856f-9f75-452e-ac85-82a3383fad08

Aduz que a decisão recorrida não reconheceu o excesso de prazo na instrução, mesmo o recorrente encontrando-se segregado cautelarmente por mais de 6 meses, por seu suposto envolvimento nos delitos, sendo que, até o momento, a instrução não se findou.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 210/211) e as informações prestadas (fls. 220/239, e 259/277).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 244/250).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, não se verifica a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso em *habeas corpus*.

Nossos precedentes dizem que o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam afetar o curso da ação penal. Por todos, colho estes da Sexta Turma: AgRg no RHC n. 132.777/AL, da minha relatoria, DJe 1º/12/2021; e RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 10/3/2021.

Na hipótese em análise, conforme consta dos autos, o recorrente está acautelado desde 11/4/2024, ou seja, há 10 meses, estando os autos no setor de virtualização para inserção do feito no PJE-MG, o que será realizado no **prazo máximo de 48 horas**, quando então os autos serão encaminhados ao Ministério Público para análise quanto ao eventual ajuizamento da ação penal, bem como para manifestar acerca da revogação ou não da prisão preventiva (fl. 274).

Embora esse procedimento de virtualização tenha causado certo atraso no trâmite processual, isso não têm o condão de revelar a existência de constrangimento

Documento eletrônico VDA45755261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 18:21:32
Código de Controle do Documento: c6c2856f-9f75-452e-ac85-82a3383fad08

ilegal, até porque o feito ostenta certa complexidade, extraída da multiplicidade de crimes processados, bem como da natureza deles – homicídio qualificado, tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido –, condutas de extrema gravidade. **E, diante das informações recém prestadas, será oportunizada a manifestação do Ministério Público estadual nos próximos dias.**

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o constrangimento ilegal somente ocorre quando, à luz das peculiaridades do caso concreto, há atraso injustificado do órgão judicial, desídia da parte acusadora ou outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, hipóteses não demonstradas nestes autos.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 953.059/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA45755261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 18:21:32
Código de Controle do Documento: c6c2856f-9f75-452e-ac85-82a3383fad08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 206.905 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0415621-0

Número de Origem:
10000244176822 10000244176822000 10000244176822001 41768229320248130000 50885434220248130024

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS ARTUR SANTANA BRANDAO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:54
Código de Controle do Documento: 254ddc34-2790-4b3c-9dc2-b52b27167a8b